



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.000370/2010-60
ACÓRDÃO	1101-002.194 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. AUDITORIA INTERNA. PRETENSO VÍCIO INSANÁVEL NA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE NO PROCEDIMENTO FISCAL. EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES FISCAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA FATOS TENDENTES À PRETERIÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO REQUERENTE.

É incabível a argüição de nulidade processual na hipótese em que os atos administrativos estejam revestidos de suas formalidades essenciais e em estrita consonância com as normas tributárias de regência, observando-se ainda que o sujeito passivo obteve ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa mediante interposição de manifestação de inconformidade, cujos termos incluíram questões vertentes ao mérito da controvérsia que indicam sua absoluta cognição quanto a motivação determinante da decisão administrativa que implicou no indeferimento do pleito em referência.

Outrossim, descabida a assertiva da ocorrência de vício insanável estabelecido no curso da análise da pretensão, muito menos a ocorrência de preterição do direito de defesa, porquanto o conteúdo do despacho decisório firmado em consonância com as normas regulatórias adstritas às declarações de compensação tornou expresso as causas impeditivas que resultaram na negativa parcial de reconhecimento do direito creditório postulado.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE DEDUÇÃO DE RENTECÕES NA FONTE E ESTIMATIVAS MENSAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 204.

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do crédito, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar sua origem. A ausência de comprovação dos créditos indicados em DCOMP importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção da obrigação tributária. Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos objeto de compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios - sem prejuízo de posterior complementação - e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado. Nesses termos, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido, evitando, assim, a caracterização de cerceamento de defesa e supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a(s) preliminar(es) e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos apresentados em primeira e segunda instância, referentes às fontes pagadoras; podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte em 18/10/2018 (efls. 277/312, com juntada à efl. 275), contra acórdão da DRJ, efls. 242/257, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efls. 117/136), contra despacho decisório (efls. 95/99), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05658.05841.100805.1.7.02-3004 e não homologou as demais declarações de compensação vinculadas, por insuficiência de saldo disponível. O crédito original pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 2.145.081,70.

Inicialmente, o contribuinte transmitiu diversas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) utilizando crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 2.145.081,70.

Porém, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório (efls. 95/99), reconhecendo parcialmente o direito creditório, limitando-o ao importe de R\$ 942.725,87. A glosa decorreu da não confirmação de parte das retenções na fonte informadas na declaração, por ausência de comprovação a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras (DIRF).

Consequentemente, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP inicial até o limite do crédito reconhecido e não homologou as demais declarações por insuficiência de saldo.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (efls. 117/136), alegando nulidade por cerceamento de defesa e defendendo a pertinência das retenções na fonte glosadas, juntando informes de rendimentos e documentação contábil.

Porém, a DRJ (efls. 242/257), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, manteve a glosa sob o fundamento de que a documentação apresentada (informes de rendimentos e registros contábeis) não comprovava a efetiva tributação das receitas operacionais correlatas na determinação do Lucro Real, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. AUDITORIA INTERNA. PRETENSO VÍCIO INSANÁVEL NA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE NO PROCEDIMENTO FISCAL. EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES FISCAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA FATOS TENDENTES À PRETERIÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO REQUERENTE.

É incabível a arguição de nulidade processual na hipótese em que os atos administrativos estejam revestidos de suas formalidades essenciais e em estrita consonância com as normas tributárias de regência, observando-se ainda que o sujeito passivo obteve ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa mediante interposição de manifestação de inconformidade, cujos termos incluíram questões vertentes ao mérito da controvérsia que indicam sua absoluta cognição quanto a motivação determinante da decisão administrativa que implicou no indeferimento do pleito em referência.

Outrossim, descabida a assertiva da ocorrência de vício insanável estabelecido no curso da análise da pretensão, muito menos a ocorrência de preterição do direito de defesa, porquanto o conteúdo do despacho decisório firmado em consonância com as normas regulatórias adstritas às declarações de compensação tornou expresso as causas impeditivas que resultaram na negativa parcial de reconhecimento do direito creditório postulado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO CURSO DO PERÍODO-BASE. CARÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE ESSENCIAL À DEMONSTRAÇÃO DO LAPSO MANIFESTO DO REQUERENTE.

A instauração da análise da pertinência do indébito tributário oriundo de crédito tributário administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

demanda o cumprimento estrito de requisitos essenciais e formais estabelecidos na legislação de regência.

A negativa de reconhecimento do crédito pleiteado mediante decisão administrativa formalizada pela autoridade fazendária competente implica, como consequência, na inversão do ônus da prova tendente à demonstração ampla e fidedigna da pertinência do fato constitutivo do seu direito.

A validação de importâncias associadas às retenções na fonte do imposto de renda no cômputo do crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, demanda a apresentação de informes de rendimentos anuais adstritos aos valores expressos declaração de compensação de controle do crédito acompanhado de prova inequívoca hábil e idônea que permita a confirmação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte no curso do período-base.

Outrossim, necessária comprovação de que as receitas correlatas foram efetiva e integralmente computadas na determinação do Lucro Real da pessoa jurídica.

Demonstrada a suficiência parcial de material probante necessário à confirmação da observância de tais circunstâncias no tocante à integralidade das retenções do imposto de renda veiculadas no PER originário, imperativo a manutenção da glosa de parte dos valores expressos no pedido de restituição descritivo da origem do crédito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A conversão do julgamento em diligência com vistas à execução de perícia contábil só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa.

Não se justifica a sua execução caso, notadamente, patente a inobservância dos requisitos formais para sua instauração e vertente à matéria passível de prova documental que deve ser conduzida no momento da apresentação da manifestação de inconformidade.

Além disto, desnecessário na hipótese em que estejam presentes elementos bastantes para formar a convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência eletrônica do Acórdão da DRJ via DTE em 18/09/2018 (efl. 273) e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/10/2018 (efls. 277/312, juntada à efl. 275).

Em sua petição recursal, o Recorrente requer a nulidade do acórdão recorrido ou a sua reforma para reconhecer a integralidade do direito creditório, com base nos seguintes

fundamentos (efls. 277/312): a) **preliminarmente**, alega que o despacho decisório e o acórdão da DRJ incorreram em nulidade ao indeferirem o crédito com base apenas em cruzamento eletrônico de informações (DIRF de terceiros), sem intimar previamente a contribuinte para prestar esclarecimentos e desconsiderando a documentação comprobatória apresentada na manifestação de inconformidade; b) **preliminarmente**, sustenta a impossibilidade de revisão do saldo negativo apurado em 2001, pois transcorreu o prazo preclusivo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN) para a autoridade administrativa contestar a apuração. Argumenta que a homologação tácita atinge a atividade do contribuinte como um todo, consolidando o crédito apurado. Invoca também a prescrição da ação punitiva da Administração Pública.

Já no **mérito**, defende a efetividade das retenções sofridas e junta novos documentos para suprir a exigência da DRJ quanto à comprovação do oferecimento das receitas à tributação: a) **Banco Santos Neves S.A.**: apresenta composição mensal dos rendimentos, lançamentos no Livro Diário, balancetes e LALUR (1997 a 2001) para comprovar a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras; b) **BNL Finanziario Cambial**: apresenta o razão da conta contábil de IRRF a compensar, reforçando a presunção de veracidade da escrituração (arts. 923 e 924 do RIR/99); c) **Banco Bradesco S.A.**: apresenta os lançamentos contábeis no Livro Diário referentes ao contrato de câmbio, buscando demonstrar o registro das despesas de corretagem e a respectiva retenção; d) **Cia. Portuária Vila Velha**: apresenta lançamentos contábeis comprovando o recebimento dos empréstimos objeto do contrato de mútuo, buscando demonstrar a efetividade da transação.

Ainda no mérito, requer a aplicação do princípio da verdade material, argumentando que eventuais equívocos de terceiros (fontes pagadoras) no preenchimento de obrigações acessórias não podem obstar o reconhecimento do direito creditório comprovado por documentos hábeis e idôneos.

Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência caso as informações e documentos apresentados não sejam considerados suficientes para a confirmação da integralidade do crédito.

Por fim:

III – DO PEDIDO

98. Por todo o exposto, é presente para requerer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que seja determinada:

(I) a nulidade do v. acórdão recorrido diante da preterição ao direito de defesa da Recorrente, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a prolação de nova decisão administrativa, para que o direito creditório pleiteado seja corretamente analisado e, ao final, integralmente reconhecido; ou;

(II) no mérito, a reforma do v. acórdão recorrido, tendo em vista a possibilidade da aplicação do §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado e a homologação da compensação declarada; ou

(III) então, a determinação de realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado.

99. Outrossim, protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ("CARF").

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de declaração de compensação de débitos com crédito proveniente do **saldo negativo de IRPJ** apurado no encerramento do **ano-calendário de 2001**, no valor original de **R\$ 2.145.081,70**.

A matéria foi objeto de decisão endereçada ao requerente, por intermédio do **Despacho Decisório** firmado a partir das inferências consignadas no **Parecer SEORT/DRF/VIT Nº 2.270/2010, de 14/09/2010 (fl. 95/99)**, exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES (**DRF/VIT/ES**), segundo o qual se concluiu pelo:

(I) RECONHECIMENTO PARCIAL do direito creditório pertinente ao ano-calendário de 2001, limitado ao importe de R\$ 942.725,87 (novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), ante a negativa de confirmação de fração das retenções na fonte veiculadas da declaração de compensação de controle do crédito (PER/DCOMP nº 05658.05841.100805.1.7.02-3004),

(II) HOMOLOGAÇÃO TÁCITA da compensação declarada nos PER/DCOMP nº 05658.05841.100805.1.7.02-3004, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

(III) NÃO HOMOLOGAÇÃO das demais declarações de compensação ante a insuficiência de saldo disponível adstrito ao crédito reconhecido.

Nesse aspecto, a ora Recorrente alega inicialmente a nulidade do acórdão recorrido, pois manteve o indeferimento parcial dos créditos sem a análise de quaisquer dos documentos juntados aos autos, e sem que a contribuinte tivesse sido intimada para se manifestar, em patente cerceamento do direito de defesa (artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72).

Contudo, **não assiste razão ao recorrente**, já que a leitura do acórdão recorrido indica claramente que as provas juntadas com a impugnação foram devidamente analisadas e valoradas:

No mérito da pretensão, em linhas gerais, reitera a pertinência do montante integral das parcelas noticiadas na respectiva DCOMP eletrônica inicial, bem assim sua discordância com a negativa de confirmação de tais parcelas na forma da decisão administrativa.

Neste sentido, argumenta que os valores das retenções do imposto de renda na fonte foram adequadamente detalhados na DIPJ – AC 2001, consoante especificado no corpo da manifestação de inconformidade.

Assim sendo, acompanha os autos com acervo documental para comprovação das respectivas operações que demonstrariam a veracidade das antecipações do imposto de renda.

Inaugurando a apreciação das alegações de mérito, cumpre instar primeiramente, que **a manifestação de inconformidade não acompanhou nenhuma prova alusiva às retenções não confirmadas vinculadas às fontes pagadoras inscritas nos CNPJ nº 33.000.118/0002-50 (R\$ 25.477,98) e nº 80.906.779/0001-48 (R\$ 47,10)**, evidenciando que sua oposição às respectivas glosas ficaram restritas à mera citação dos valores no quadro demonstrativo expresso no corpo da defesa.

No que concerne às retenções levadas a efeito pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ nº 01.788.147/0001-50 (R\$ 94,26), 02.674.316/0001-94 (R\$ 149.396,90) e 33.010.851/0001.74 (R\$ 1.864,00), a **manifestação fora conduzida com a juntada de cópia dos informes de rendimento anual do período (fls. 165/168), contudo, dissociado de prova competente da efetiva tributação das receitas** operacionais correlatas aos respectivos importes computados na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Noutra perspectiva, em relação à retenção na fonte pagadora inscrita sob o CNPJ nº 28.157.204/0001-50 (R\$ 950.055,16), justifica as razões para substituição do informe de rendimentos adstritos às aplicações de renda fixa efetuadas perante o Banco Santos Neve S/A mediante declaração emitida liquidante da instituição financeira (fl. 169) com a lista consolidada dos investimentos levados a efeito no período de 1997 a 2001.

Ocorre que, ainda que admitido o documento supracitado, novamente o contribuinte não comprova a tributação dos rendimentos vinculados às aplicações financeiras submetidas à incidência da retenção na fonte, pois, resumiu-se a juntada de demonstrativo com um resumo dos investimentos e cópia de folhas de livro razão da conta patrimonial designativa da movimentação contábil do ativo financeiro do ano de 1999 a 2001 (fls. 170/179).

Adicionalmente, no tocante à retenção na fonte associado ao CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (R\$ 161.772,33) **não acompanhou os autos com o informe de rendimentos anuais, mas apenas um contrato de fechamento de câmbio com finalidade de estabelecer um nexos causal entre a operação de exportação para a pessoa jurídica estrangeira interligada ao requerente e a admissibilidade da retenção a ela associada** com a glosa associada à instituição financeira (Banco Bradesco S/A).

Não obstante a solicitação antecipada na defesa (fl. 192), transcorrido o interstício entre da apresentação da manifestação de inconformidade e a

apreciação pelo órgão de julgamento de primeira instância, não promoveu a juntada do comprovante de retenção do imposto de renda emitido pela fonte pagadora.

Além disto, o acervo documental apresenta-se desacompanhado da emissão das notas fiscais de saída e registro nos livros fiscais competentes atinente à operação mercantil, bem assim de cópia dos livros contábeis (Diário e Razão) para certificação da veracidade dos eventos contábeis mencionados no documento intitulado de “Demonstrativo Contábil” (fls. 189/191) de natureza patrimonial e de resultado.

Melhor sorte não alcança a retenção vinculada ao CNPJ nº 39.826.485/0001-79 (R\$ 92.920,12), visto que, de plano, o requerente não apresentou a documentação associada a celebração da pretensa operação de mútuo entre a empresa e a Companhia Portuária Vila Velha, bem assim dos ingressos e saída de recursos financeiros vinculados à transação.

Igualmente, não se acompanha o informe de rendimento anual emitido pela fonte pagadora.

Neste contexto, não obstante a juntada de cópia de folhas do livro razão com a descrição das escriturações de natureza patrimonial e de resultado (fls. 194/195 e 209/228) ao longo dos anos de 1999 a 2001, **não há instrumentos de prova da concretude da transação entre partes que permita o ateste de efetivo lastro da escrituração contábil que serviu de apoio de seus argumentos.**

Portanto, não há qualquer violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida, razão **pela qual afasto a preliminar suscitada.**

Na sequência, o recorrente alega ainda o que despacho decisório seria nulo, pois indeferiu parcela do direito creditório pleiteado **sem** a prévia intimação da **Recorrente** ou das fontes pagadoras para prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários, **violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.**

Contudo, novamente sem razão, pois, além de não existir previsão na legislação acerca de eventual intimação para prestar esclarecimentos, como se sabe, **não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório durante a fase fiscalizatória (etapa oficiosa e meramente procedimental)**, haja vista que, após a intimação se oportuniza a apresentação de defesa com a apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação e, posteriormente, de recurso voluntário.

Da mesma forma, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Logo, não cabe ao órgão julgador a iniciativa de tentar comprovar a qualquer custo as razões do Recorrente ou devolver o prazo para diligência, quando os documentos e fundamentos aduzidos não permitem concluir (ou sequer cogitar) que há novas provas a serem produzidas.

Com efeito, caso exista indícios ou fundamentos para tanto, pode a autoridade julgadora determinar de ofício a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto n. 70.235/72.

No caso concreto, o acervo probatório produzido em primeira instância não convenceu a autoridade julgadora da necessidade de conversão em diligência, o que está dentro de sua discricionariedade, nos termos da legislação. Assim, também **afasto a nulidade suscitada**.

A recorrente alega ainda a não poderia ter sido glosado o direito creditório, tendo em vista o **decorso do prazo preclusivo de 5 (cinco) anos para a autoridade administrativa contestar a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2001 (homologação tácita)**.

Contudo, novamente **sem razão** quanto a esse ponto.

Inicialmente, cumpre destacar que o legislador complementar estabeleceu no art. 170 do CTN dispendo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996, ainda que tendo sofrido sucessivas alterações legislativas:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nesse aspecto, e nos termos da lei de regência, entendo que nessa hipótese **não se aplica o prazo decadencial para fins de compensação, mas sim o prazo homologatório de que trata o § 5º supra**.

Em outras palavras, enquanto perdura referido prazo, cabe a possibilidade de revisão do saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, a própria inteligência da Súmula CARF n. 204:

Súmula CARF nº 204

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.306, 9101-006.059, 9101-005.959, 9101-005.960, 9101-003.692.

Assim, **entendo que deve ser afastada a referida alegação.**

Na sequência, defende ainda o recorrente que o caso em tela não cuida de revisão da apuração do tributo, mas sim da escrita fiscal do contribuinte, o que seria absolutamente equivocado, e haveria de ser aplicada, neste caso, a disposição constante do **artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999**, que limita no tempo o exercício do **poder de polícia** da Administração Pública Federal frente ao administrado, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**”*

Contudo, novamente não há como concordar com raciocínio do recorrente, já que a própria Lei nº 9.873/99 **afasta, em seu art. 5º, a possibilidade de sua aplicação a processos e procedimentos de natureza tributária:**

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Ainda que existam posições adversas, prospera neste Conselho o entendimento de que, ao excepcionar “processos e procedimentos de natureza tributária”, a Lei nº 9.873/99 alude diretamente ao Decreto nº 70.235/72, única norma jurídica que se refere a “processos de natureza tributária” em âmbito federal. E, ao tratar de “procedimentos tributários”, remete-se claramente àqueles originados da competência privativa das autoridades administrativas especificadas no art. 142 do CTN.

Portanto, em abordagem bastante objetiva, enquanto não houver decisão expressamente contrária dos tribunais superiores transitada em julgado, proferida na sistemática de repercussão geral ou repetitivos, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 11 do CARF, que é vinculante nos termos da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Assim, **também afasto a referida alegação.**

Já no **mérito**, conforme já ilustrado, a decisão recorrida entendeu que não restou devidamente comprovada a submissão dos rendimentos à tributação:

Inaugurando a apreciação das alegações de mérito, cumpre instar primeiramente, que a manifestação de inconformidade não acompanhou nenhuma prova alusiva às retenções não confirmadas vinculadas às fontes pagadoras inscritas nos CNPJ nº 33,000,118/0002-50 (R\$ 25.477,98) e nº 80.906.779/0001-48 (R\$ 47,10), **evidenciando que sua oposição às respectivas glosas ficaram restritas à mera citação dos valores no quadro demonstrativo expresso no corpo da defesa.**

No que concerne às retenções levadas a efeito pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ nº 01.788.147/0001-50 (R\$ 94,26), 02.674.316/0001-94 (R\$ 149.396,90) e 33.010.851/0001.74 (R\$ 1.864,00), a manifestação fora conduzida com a juntada de cópia dos informes de rendimento anual do período (fls. 165/168), contudo, **dissociado de prova competente da efetiva tributação das receitas operacionais correlatas aos respectivos importes computados na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2001.**

Noutra perspectiva, em relação à retenção na fonte pagadora inscrita sob o CNPJ nº 28.157.204/0001-50 (R\$ 950.055,16), **justifica as razões para substituição do informe de rendimentos adstritos às aplicações de renda fixa efetuadas perante o Banco Santos Neve S/A mediante declaração emitida liquidante da instituição financeira (fl. 169) com a lista consolidada dos investimentos levados a efeito no período de 1997 a 2001.**

Ocorre que, ainda que admitido o documento supracitado, novamente o contribuinte não comprova a tributação dos rendimentos vinculados às aplicações financeiras submetidas à incidência da retenção na fonte, pois, resumiu-se a juntada de demonstrativo com um resumo dos investimentos e cópia de folhas de livro razão da conta patrimonial designativa da movimentação contábil do ativo financeiro do ano de 1999 a 2001 (fls. 170/179).

Adicionalmente, no tocante à retenção na fonte associado ao CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (R\$ 161.772,33) não acompanhou os autos com o informe de rendimentos anuais, mas apenas um contrato de fechamento de câmbio com finalidade de estabelecer um nexo causal entre a operação de exportação para a pessoa jurídica estrangeira interligada ao requerente e a admissibilidade da retenção a ela associada com a glosa associada à instituição financeira (Banco Bradesco S/A).

Não obstante a solicitação antecipada na defesa (fl. 192), transcorrido o interstício entre da apresentação da manifestação de inconformidade e a apreciação pelo órgão de julgamento de primeira instância, não promoveu a juntada do comprovante de retenção do imposto de renda emitido pela fonte pagadora.

Além disto, o acervo documental apresenta-se desacompanhado da emissão das notas fiscais de saída e registro nos livros fiscais competentes atinente à operação mercantil, bem assim de cópia dos livros contábeis (Diário e Razão) para certificação da veracidade dos eventos contábeis mencionados no documento intitulado de “Demonstrativo Contábil” (fls. 189/191) de natureza patrimonial e de resultado.

Melhor sorte não alcança a retenção vinculada ao CNPJ nº 39.826.485/0001-79 (R\$ 92.920,12), visto que, de plano, o requerente não apresentou a documentação associada a celebração da pretensa operação

de mútuo entre a empresa e a Companhia Portuária Vila Velha, bem assim dos ingressos e saída de recursos financeiros vinculados à transação.

Igualmente, não se acompanha o informe de rendimento anual emitido pela fonte pagadora.

Neste contexto, não obstante a juntada de cópia de folhas do livro razão com a descrição das escriturações de natureza patrimonial e de resultado (fls. 194/195 e 209/228) ao longo dos anos de 1999 a 2001, não há instrumentos de prova da concretude da transação entre partes que permita o ateste de efetivo lastro da escrituração contábil que serviu de apoio de seus argumentos.

Em suma, revela-se a insuficiência de material probante que viabilize a instauração de uma análise aprofundada de suas assertivas tendente à reforma, ainda que parcial, dos efeitos da decisão administrativa que determinou a negativa de confirmação de parte das retenções na fonte computadas para apuração do saldo negativo de IRPJ objeto da lide.

Já na esfera recursal, porém, a interessada **apresenta para cada uma das fontes a complementação do acervo probatório:**

Fonte Pagadora: Banco Santos Neves S.A.

CNPJ nº 28.157.204/0001-50

68. Para comprovação das retenções sofridas pela **Recorrente** em rendimentos auferidos em aplicações financeiras junto ao Banco Santos Neves S.A. (CNPJ nº 28.157.204/0001-50), à manifestação de inconformidade foram acostados **(a)** resumo dos investimentos; e **(b)** livros razão da conta patrimonial, demonstrando a movimentação contábil das aplicações.

69. Apesar disso, foi mantido o indeferimento do direito creditório pleiteado, ao argumento de que a **Recorrente** não comprovou “a tributação dos rendimentos vinculados às aplicações financeiras submetidas à incidência da retenção na fonte...” (fl. 253).

70. Com isso, para **contrapor objetivamente** o argumento adotado apenas por ocasião da r. decisão recorrida, para então manter o indeferimento do direito creditório, a **Recorrente** acosta aos autos, nesta oportunidade, os seguintes documentos:

(I) composição mensal dos rendimentos de aplicações financeiras junto ao Banco Santos Neves S.A., no período de 1997 a 2001 (doc. 01);

(II) lançamentos contábeis, e respectivas contrapartidas, dos rendimentos de aplicações financeiras, registrados no Livro Diário (doc. 02);

(III) balancetes do período de 1997 a 2001 (doc. 03); e

(IV) livros de apuração do lucro real (LALUR), demonstrando a tributação dos rendimentos nos anos-calendário de 1997 a 2001 (doc. 04).

71. A partir da análise desses documentos, é possível comprovar os registros contábeis de todos os rendimentos auferidos com as aplicações financeiras junto ao Banco Santos Neves S.A., bem como comprovar a efetiva tributação de tais rendimentos.

(...)

Fonte Pagadora: BNL Finanziario Cambial

CNPJ nº 02.674.316/0001-94

74. Na manifestação de inconformidade, para comprovação da efetividade da retenção sofrida pela **Recorrente** em decorrência das aplicações financeiras junto à BNL Finanziario Cambial (CNPJ nº 02.674.316/0001-94), foi acostado o respectivo **informe de rendimentos**.

75. Adicionalmente ao informe de rendimentos, a **Recorrente** acosta aos autos nesta oportunidade o razão da Conta Contábil (de ativo) nº 11600201 (*Irrf Compensável na Decl Irpj*), comprovando o efetivo reconhecimento contábil do crédito fiscal decorrente dos recebimentos líquidos de rendimentos auferidos em decorrências das aplicações financeiras junto ao BNL Finanziario Cambial (CNPJ nº 02.674.316/0001-94) (**doc. 05**).

(...)

Fonte Pagadora: Banco Bradesco S.A.

CNPJ nº 60.746.948/0001-12

79. Na manifestação de inconformidade, para comprovação das retenções sofridas na fonte pela **Recorrente**, em decorrência de pagamentos de comissões e corretagens, foi acostado aos autos o contrato de fechamento de câmbio junto ao Banco Bradesco S.A. (CNPJ nº 60.746.948/0001-12).

(...)

81. Para contrapor o argumento sustentado pela r. decisão recorrido, a **Recorrente** acosta aos autos nesta oportunidade **(a)** extrato bancário que comprova a movimentação financeira do rendimento, correspondente ao valor bruto da operação, bem como do respectivo IRRF (**doc. 06**); e **(b)** razão da Conta Contábil nº 1101058800000, comprovando o reconhecimento contábil do IRRF, e do respectivo rendimento (**doc. 07**).

82. Diante dessa documentação, está comprovado que a retenção sofrida em decorrência do pagamento de comissões e corretagens ao Banco Bradesco S.A. em contrato de fechamento de câmbio deve compor a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

(...)

Fonte Pagadora: Cia. Portuária Vila Velha

CNPJ nº 39.826.485/0001-79

(...)

87. No caso concreto, a **Recorrente** acostou a escrituração contábil pertinente à demonstração da efetividade das retenções sofridas, que compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ do anocalendarário de 2001, o que foi desconsiderado pela r. decisão recorrida ao argumento de que não teriam sido acostados os documentos que amparariam tais registros contábeis.

88. Diante disso, é evidente que a r. decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que os registros contábeis dos contribuintes possuem presunção de veracidade, de forma que seria ônus das autoridades administrativas a comprovação da sua inidoneidade.

89. De todo modo, para completude de sua defesa, a **Recorrente** acosta aos autos nesta oportunidade os lançamentos contábeis comprovando o recebimento dos empréstimos objeto do contrato de mútuo firmado com a Cia. Portuária Vila Velha, no ano-calendário de 2001, na Conta Contábil (de ativo) nº 1.1.1.02.0002, demonstrando a efetividade da transação realizada (**doc. 08**).

Assim, nesse caso em específico, **entendo que há maiores indícios para sustentar o alegado pelo contribuinte.**

De qualquer forma, a respeito da apreciação dos documentos comprobatórios juntados aos autos pelo contribuinte, tenho mantido entendimento alinhado ao respeito à verdade material e ao formalismo moderado.

Porém, para evitar supressão de instância, e considerando que alguns documentos mencionados não foram analisados pelas instâncias administrativas anteriores, acredito que o melhor direcionamento da questão seja a reanálise dos mesmos pela autoridade de origem, conforme reiteradamente decidido por esta Turma em casos similares.

Conclusão

Diante do exposto, afastadas as preliminares, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração documentos apresentados em primeira e segunda instância, referentes às fontes pagadoras; podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz